

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7jt0ujs5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/05/2025 Projeto de lei nº 909/2025 Protocolo nº 5717/2025 Processo nº 1669/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Dispõe sobre a proteção do consumidor em contratações digitais com período gratuito de uso no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas complementares de proteção ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, relativamente a contratações de serviços digitais realizadas mediante oferta de período gratuito de uso.

**Art. 2º** O fornecedor de serviços digitais que disponibilizar período gratuito de uso ao consumidor domiciliado no Estado de Mato Grosso deverá observar as seguintes exigências:

I – prestar, previamente à adesão ao serviço:

- a) informação clara, precisa e em língua portuguesa quanto à duração do período gratuito;
- b) informação expressa sobre os valores que serão cobrados após o término do período gratuito, caso haja continuidade da contratação;

II – assegurar que a continuidade da contratação, com início da cobrança, ocorra somente mediante manifestação expressa e inequívoca de vontade do consumidor, colhida ao término do período gratuito.

§ 1º É vedada a realização de cobrança automática ao término do período gratuito sem a obtenção de manifestação expressa do consumidor.

§ 2º Considera-se inexistente o consentimento tácito nas hipóteses em que não houver meio idôneo e verificável de confirmação da concordância do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.



**Art. 3º** As plataformas digitais devem assegurar ao consumidor domiciliado no Estado de Mato Grosso canal de atendimento em língua portuguesa, com procedimentos simplificados para cancelamento de serviços e contestação de cobranças.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos estaduais de defesa do consumidor, poderá:

I – receber e apurar reclamações sobre cobranças indevidas oriundas de serviços digitais contratados sob a forma de teste gratuito;

II – instaurar procedimentos administrativos para apurar violações às normas de proteção ao consumidor;

III – aplicar as sanções previstas na legislação estadual e no Código de Defesa do Consumidor;

IV – promover ações educativas e informativas sobre os direitos do consumidor no ambiente digital.

**Art. 5º** É vedado impor ao consumidor domiciliado no Estado de Mato Grosso a obrigação de interagir, para fins de atendimento, resolução de conflitos, cancelamento de serviços ou contestação de cobranças, diretamente com fornecedor estrangeiro que não possua representação legal ou canal de atendimento em funcionamento no território nacional.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação estadual e no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

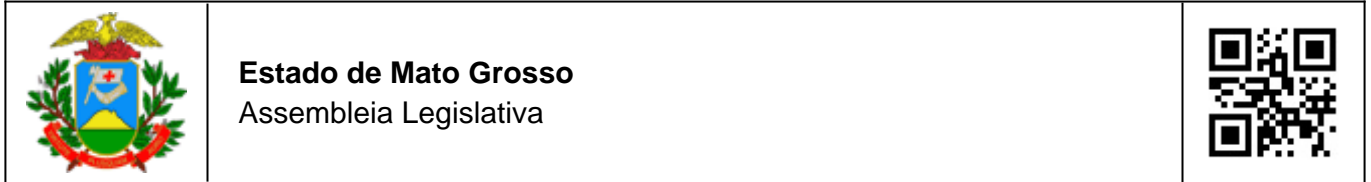
A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, práticas abusivas relacionadas à contratação de serviços digitais oferecidos sob a modalidade de "período gratuito de teste" (também conhecida como free trial), especialmente quando vinculadas à cobrança automática ao fim do período promocional, sem autorização expressa do consumidor.

A iniciativa fundamenta-se no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que confere competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", e no inciso VIII do mesmo artigo, que trata da responsabilidade por "danos ao consumidor".

Além disso, a proposição respeita os limites fixados pelo art. 22, inciso VII, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e seguros, de capitalização e instituições financeiras, não havendo qualquer disposição nesta Lei que interfira nas normas de competência federal sobre o funcionamento das instituições financeiras ou operadoras de cartão de crédito.

A proposta também é coerente com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente:

- o art. 6º, inciso III, que garante o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;
- o art. 39, inciso III, que proíbe o fornecedor de enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço;
- e o art. 42, que estabelece o direito à devolução em dobro do que for pago indevidamente, nos casos de



cobrança indevida.

Na prática, consumidores são surpreendidos com cobranças automáticas após o período de teste, muitas vezes realizadas por plataformas estrangeiras que não mantêm canais de atendimento em português ou suporte jurídico em território nacional. Tais práticas violam a boa-fé objetiva e a transparência, princípios reitores do direito do consumidor, e geram impactos econômicos e jurídicos relevantes, especialmente em um cenário de crescente digitalização de serviços.

Com base na competência estadual para regulamentar e fiscalizar relações de consumo locais, esta proposta estabelece obrigações de transparência, facilita a defesa do consumidor e viabiliza a atuação dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, em conformidade com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado contribui para o fortalecimento da proteção dos consumidores mato-grossenses diante das novas dinâmicas do mercado digital, observando rigorosamente os limites constitucionais de competência e respeitando o pacto federativo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Maio de 2025

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual